ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA

CONTRATADA: SECONDINO NASCIMENTO CONSULT, EMP. E ORGANIZ, LTDA
TESTEMUNHAS:
PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO:
O presente instrumento contratual encontra-se em conformidade com os dispositivos e formalidades consignados na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, sendo que a Assessoria Jurídica opina pela celebração/assinatura deste contrato.
Água Fria, 03 de janeiro de 2011
· ·
CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA E COUTO Assessor Juridico/ OAB/ BA 12.201 Declaração de Publicidade do Extrato: Declaramos para os devidos fins de prova, que o extrato deste contrato foi publicado no quadro de Avisos e Leis, instalado no hall da sede administrativa desta Prefeitura atendendo as formalidades consignadas na Lei 8666/93 e suas alterações.
Água Fria, 03 de janeiro de 2011
ILAINE CRISTINE ALMEIDA TEIXEIRA – CPF 276.124.748-59



Rua Rui Barbosa, 10 – Centro – Água Fria – BA - CEP: 48170-000 E-mall: <u>pmaguafria@gd.com.br</u> – Site: <u>www.aguafria.ba.gov.br</u> CNPJ: 13.606.702/0001-65

Tel: (75)3294-2117/2181/2060 - Tel/Fax: 3294-2109



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2687 CNPJ: 13,807.870/0001-19

CONTRATO Nº 000201IN0742013

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICIPIO DE SANTALUZ E, DO OUTRO SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA.

MUNCIPIO DE SANTALUZ, pessoa jurídica de direito publico interno, inscrito no CNPJ - 13.807.870/0001-19., com sede na Praça Coronel José Leitão, 05, centro, Santaluz-Ba., CEP-48.880 000, neste ato representado pelo prefeito o Sr. ZENON NUNES DA SILVA FILHO , doravante denominado contratante, e, do outro lado, SEGONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 10.745.245/0001-00, com sede à Rua Ávaro Cavalçante Muller, 101 — Alagoinhas Ba., denominando-se a partir de agora simplesmente, CONTRATADA, neste ato, representado pelo seu sócio e diretor jurídico LEONARIO TAVARES DE ARAÚJO NASCIMENTO, brasileiro, maior, casado Advogado, OAB/BA nº 37.875, CPITAVARES DE ARAÚJO NASCIMENTO, brasileiro, maior, casado Advogado, OAB/BA nº 37.875, CPITAVARES DE ARAÚJO NASCIMENTO, brasileiro, maior, casado Advogado, OAB/BA nº 37.875, CPITAVARES DE ARAÚJO SES REGIONAS REGIONA

CLAUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente contrato é celebrado através de inexigibilidade de licitação n.º 000201IN0742013 ratificada em 07 /08/2013 e fundamentada no Art. 25, II c/c. Art. 13, III da Lei nº 8.666/93

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Constitui o objeto do presente contrato a execução de serviços técnicos especializados pelo CONTRATADO, visando o serviço de consultoria na área de arrecadação e fiscalização de tributos com treinamento, capacitação e acompanhamento de pessoal, lotado a Secretaria de Fázenda e Finânças do Município, com finalidade de aumentar a arrecadação das receitas, de competência municipal, orientar e acompanhar a réalização do cadastramento imobiliário e econômico e ações para acompanhamento e interposição de recurso administrativo junto a SEFAZ/BA, visando aumento do IPM — Índice de Participação do Municípios, para aumentar os repasses do ICMS;

CLAUSULA TERCEIRA — DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES O presente contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo delé decomentes as seguintes obrigações:

- 1 Gonstituem obrigação do CONTRATATO:
- 1.1. atender consultas fermuladas pelo CONTRATANTE sobre assuntos relativos ao objeto do presente contrato;
 - 1.2. fornecer rélatório das atividades desenvolvidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 95, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fane 3265-2687 CNPJ: 13.807.870/0001-19

- 1.3. Pesquisa, coleção e analise da legislação tributaria municipal, com foco voltado no aspecto dos procedimentos administrativos da Fazenda Municipal;
 - 1.4.revisão, atualização e elaboração sugestão de Leis, pareceres, recursos e Refis:
- 1.5. Recuperação de receitas próprias: ISSQN (Imposto Sobre Serviços de d -)Qualquer Natureza);[PTU(Imposto Predial é Territorial Urbano)Taxas , Contribuição de Melhoria de competência do ente Municipal;
- (1.6) Tratamento técnico jurídico específico para cobrança da Dívida Ativa tributária e não tributária, com depuração das inconsistências para se chegar ao valor real do ativo contabilizado;
- 1.7. Medidas e ações voltadas para o combate a evasão e sonegação de receitas, em atendimento a LRF 101/2000;
- 1.8. Estabelecer rotinas e procedimentos fiscais com vistas a eficiência e eficácia na efetiva arrecadação de impostos e taxas;
- 1.9.Recadastramento imobiliário e Econômico e permanente atualização de informações e diagnósticos das inconsistênçias dos cadastros imobiliário e econômico
 - 1.10 Atualização da Planta Genérica de Valores;
- 1.11.- aquisição e Acompanhamento do uso da Certificação Digital para controle as Micro e pequenas empresas que estão inscritas no Simples Nacional no cadastro econômico;
 - 1.12. realizar atividades de educação, treinamento e capacitação de pessoal na área tributária;
- 1.13. trazer resultados de melhoria no desempenho do pessoal e na arrecadação dos tributos muficipais;
- (1.14) Treinamento especifico na legislação tributária, recadastramento impolitário e recadastramento econômico,
- 1.15. efetiva qualificação para cobrança de débitos vencidos e encaminhados para cobrança da divida ativa;
- 1.16. Seminário para discutir e revisar o Código Tributário Municipal, com vistas a inclusão da substituição tributária, a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas(LC 123/2005) e LC 128/2008) Lei que regulamenta o Micro Empreendedor Individual e o IPTU progressivo;
- 1.17. acompanhar e coordenar o cadastramento multifinalitário envolvendo cadastro de logradouros, cadastro imobiliário e cadastro de atividades econômicas geoprocessado;
 - 2) Preparação para interposição do recurso do ICMS
- 2.1. Revisão das Declarações e Apuração Mensal do ICMS (DMA's) e das DAN's apresentada pelos contribuintes situados no município
- 2.2. Orientação aos Contribuintes estabelecidos no Municipió que não apresentaram suas DMA's e DASN's em tempo hábil ou que manifestem dificuldades no preenchlmento das mesmas, mediante o exame dos livros e documentos fiscais dos mesmos Contribuintes,
- 2.3. Orientação aos Contribuintes que, uma vez identificadas incorreções nas DMA's ou DASN's e (CS) DMA's apresentadas com o consequente prejuízo para o Município, necessitem proceder alterações ao documento anteriormente apresentado à Secretaria da Fazenda/Bahia;
- 2.4. Levantamento, junto ao IBGE- Instituto de Geografia e Estatística, do movimento econômico gerado pela comercialização dos produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros;



<u>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ</u>

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Forie 3265-2687 CNPJ: 13.807.870/0001-19

A fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato ficarão a cargo da Secretaria de Fazenda e Finanças do Município, sem excluir ou reduzir a responsabilidade do CONTRATADO na forma das disposições esculpidas na Seção IV, da Lei n.º 8666/93, alterada pela Lei 8.8883/94. CLAUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de /Serrinha, à conta da seguinte dotação.

Unidade Gestora	Fonte	Projeto/Atividade	Fonte de	Elemento de
00.0201	Orçamento de	2.005	Recursos	despesa
00.0201	[00 3	33.90.39.00

CLAUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO E DA ALTERAÇÃO

Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93 este contrato poderá ser rescindido ainda:

- I Pela inadimpléncia de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsista condições de continuidade do mesmo;
- II pela superveniência de eventos que impeçam ou tomem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo Primeiro - As partes, unilateralmente, pederão rescindir extrajudicialmente o presente Contrato, independente de motivação, mediante aviso prévio, por escrito, com 30(trinta) dias de antecêdência

Parágrafo Segundo - As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato; através de Termo Aditivo a eje, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específical sobre o assunto, assim como prorrega-lo quanto ao seu vendimento.

CLAUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

De conformidade com o Art. 87 da Lei n.º 8,666/93, a Prefeitura poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado, pela inexecução total ou parcial do contrato, as seguintes sanções:

- a) Advertencia;
- b) Multa de 1%(frum por cento) o dia sobre o vaior do contrato quando o contratado, sem justa causa, deixar de cumprir o prazo estabelecido;
- c) Multa de 5%(cinco por cento) sobre o valor total do contrato por violação de qualquer dispositivo contratual, que será em dobro em caso de reincidência;
- d) Suspensão tempotária para participar de Licitação pelo prazo de até 2(dois) anos.

CLAUSULA NONA - DA VIGÊNÇIA

O presente instrumento de contrato terá vigência pelo prazo de 05(cinco) meses, a contar da data de sua assinaltura, podendo ser renovado, conforme legislação em vigor, consulastanciada em Termo Aditivo ou outro instrumento legal.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2687 CNPJ: 13.807.870/0001-19

2.5. Revisão, correção e acompanhamento da entrega das Declarações da Movimentação Produtos com IGMS Diferido (DMD's) das empresas, que comercializaram produtos com regime diferimento adquiridos no Município;

2.6. Elaboração dos recursos administrativos a serem interpostos junto à Secretaria da Fazenda/Bahia, em razão das inclusões de DMA's e DASN's, não apresentadas ou das retificações feitas em (CS) DMA's, DMA's e DASN's já apresentadas com erros e que influenciaram negativamente, em prejuízo do Município, no cálculo do IPM provisório.

Os serviços aqui designados serão executados sob forma de Assessoria e Consultoria, da seguinte forma:

- 1 Através de telefonemas elou fax:
- 2 Através de emissão de pareceres técnicos especializados;
- 3 Visitas técnicas frequentes as repartições municipais;
- 4 Treinamentos de pessoal e acompanhamento de procedimentos
- 5 Elaboração e Encaminhamento de recursos

3. Constituem obrigações do CONTRATANTE:

- 3.1.pagar ás despesas inerentês ao Contratado no valor, condições e situações estipulada neste instrumento;
- 3.2.possibilitar ao CONTRATADA condições que permita a boa e fiel execução de suas obrigações;
- 3.3.formular consultas, em tempo hábil, sobre assuntos relativos ao objeto do contrato, de forma clara, precisa e através de meios de comunicação eficazes, possibilitando a brevidade das respostas;
 - 3.4, designar prepostos para fiscalizar o contrato;
 - 3,5 verificar e aceitar as faturas emitidas pelo CONTRATADA, recusando-se quando inexatas e incorretas, ficando, nestes casos, os prazos suspensos, que somente voltará a fluir após a reapresentação de novas faturas corretas;
- 3.6.notificar, por escrito, o CONTRATADA quando da aplicação de multas previstas neste contrato:
 - 3.7. declarar os serviços efetivamente prestados,

CLAUSULA QUARTÁ - DO PREÇO È DA FORMA DE PAGAMENTO

Em contraprestação aos serviços previstos na cláusula primeira, obriga-se a PREPEITURA a pagar ao SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA - ME, à importância de R\$35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) a serem pagos em 05 (cinco parcelas iguais de no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mês).

§1º No valor do referido contrato, a de se considerar que 60% correspondem a pessoal e 40% despesas com insumos e outras despesas diversas. em favor do CONTRATADA na Ag. Bancária de nº0158-9 e conta comente de nº 46.576-3. CLAUŞÜLA QÜINTA – DA FISCÁLIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2687 CNPJ: 13.807 870/0001-19

Fica eleito o foro do Município de Santaluz, em detrimento de qualquer ouro por mais privilegiado que seja, para dirimir qualisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem de pleno acordo, assinam este instrumento em 3 (três) vias de igual teor e

Santaluz-Ba, 01 de agosto de 2013.

ZENON NUNES DA SILVA FILHO PREFEITO MUNICIPAL CONTRATANTE.

CONSULTORIA E ORGANIZACIONAL LTDA CONTRATADA.

1: Rosilei Araugo de Jesus 1282619 1045 2: Jaime John don Lingens 4499233974



CERTIFICADO

Curso do CFEM *Atualizado conforme a legislação de 2018 - 20h

Leonardo Tavares de Araújo Nascimento

Porto Alegre, 13 de Abril de 2022













FGVONLINE-0/DIRTRIB-00/8782/2019

O Instituto de Desenvolvimento Educacional da Fundação Getulio Vargas confere a

Leonardo Tavares de Araújo Nascimento

Cadastro de Pessoa Física - CPF n.º 03176032560

O Certificado do Curso

Direito Tributário

Nível Atualização, com 30 horas, realizado pelo Programa FGV Online, no período de 27 de Maio de 2019 a 12 de Julho de 2019, conferindo-lhe o grau 10.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2019

TROKS

Mary Kimiko Guimarães Murashima
Diretora Executiva - DGA
Instituto de Desenvolvimento Educacional - IDE



CERTIFICADO



MANGIERI, MELO & CIA CURSOS E EDITORA LTDA

CERTIFICA QUE

Leonardo Tavares de Araujo Nascimento

PARTICIPOU DO

CURSO ONLINE "A APURAÇÃO DO ISS BANCÁRIO - COM A ANÁLISE DE UM PLANO DE CONTAS REAL".

Realizado e transmitido ao vivo de Bauru-SP, nos dias 11 a 12 de fevereiro de 2021,

com carga horária de 8 horas.

COMPLETE ON THE OWNER OF THE OWNER OWNER OF THE OWNER O

Francisco Ramos Mangieri Palestrante

www.tributomunicipal.com.br



180

Autenticidade: 834f2266be

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- I O PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SFN e COSIF
- 1. Introdução.
- 2. Normas básicas.
- 3. Elenco de contas.
- 4. Documentos.
- 5. Função das contas.
- II A MATÉRIA TRIBUTÁVEL PELO ISS
- 1. Distinção entre atividade principal e acessória dos bancos.
- 2. Conceito de serviço segundo o STF e a doutrina majoritária. Posição tradicional.
- 3. Noção de atividade-meio e atividade-fim: importância na configuração do fato gerador do ISS segundo o STJ. A polêmica tributação das tarifas de ressarcimento de despesas.
- 4. O enquadramento das atividades bancárias após a edição da LC 116/03. COSIF x LISTA DE SERVIÇOS. Contas tributáveis pacíficas e controvertidas. Todos os serviços expressamente elencados na nova lista podem ser tranquilamente tributados? Mesmo aqueles previstos em outros itens que não o 15?
- III FISCALIZAÇÃO, APURAÇÃO E COBRANÇA DO ISS BANCÁRIO
- 1. Análise de um plano de contas real com a indicação das contas suspeitas, tributáveis e não tributáveis pelo ISS, classificadas segundo a lista de serviços anexa à LC nº 116/03.
- 2. Roteiro indicando o passo a passo para a fiscalização de instituições financeiras.
- 3. Estratégias de inteligência fiscal.
- 4. Constituição do crédito (auto de infração e outros meios) e cobrança.



CERTIFICADO



MANGIERI, MELO & CIA CURSOS E EDITORA LTDA

CERTIFICA QUE

Leonardo Tavares de Araujo Nascimento

PARTICIPOU DO

Curso Online "O ISS DOS CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO, DO LEASING E DOS PLANOS DE SAÚDE (NOS TERMOS DA LC Nº 175/2020)"

Realizado e transmitido ao vivo de Bauru-SP, nos dias 03 a 04 de dezembro de 2020,

com carga horária de 8 horas.



Francisco Ramos Mangieri Palestrante

www.tributomunicipal.com.br CNPJ 14.744.004/0001-99



3083

Autenticidade: d985cbba30

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- 1. ISS sobre administração de cartões;
- 1.1. Histórico:
- 1.2. Legislação atual;
- 1.3. Atividade de administração de cartões de crédito e débito;
- 1.4. Incidência do ISS;
- 1.5. Demais atividades previstas no subitem 15.01 da lista: administração de fundos quaisquer, de consórcio, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 2. ISS sobre leasing;
- 2.1. Histórico;
- 2.2. Legislação atual;
- 2.3. Leasing;
- 2.4. Incidência do ISS.
- 3. ISS sobre operação de plano de saúde;
- 3.1. Histórico;
- 3.2. Legislação atual;
- 3.3. Plano de saúde;
- 3.4. Incidência do ISS.
- 4. Como fica a ADI nº 5.835 do STF
- 4.1. Período da concessão da cautelar até a data da publicação da LC nº 175/2020;
- 4.2. Período posterior à entrada em vigor da LC nº 175/2020.
- 5. Lei Municipal
- 5.1. Necessidade de atualização da legislação municipal conforme a nova LC nº 175/2020;
- 5.2. Vigência e eficácia da nova lei municipal a ser editada.
- 6. Declaração Padronizada do ISS DPI;
- 6.1. Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA);
- 6.2. Informações e recolhimento do imposto;
- 6.3. Outras declarações;
- 6.4. Estratégias de inteligência fiscal.





CERTIFICADO

Ricardo Alexandre - Cursos on-line, certifica que:

Leonardo Tavares de Araújo Näscimento

inscrito no CPF/MF sob o nº: 031.760.325-60, participou do curso on-line

Curso Completo de Direito Tributário 2021

- de 18/05/2021 a 13/04/2022

com carga horária de 60 horas/aular

Recife, ₹1 de Março de 2022

UCARDO ALEXANDRE CURSOS ON TINI

RICARDO ALEXANDRE



República Federativa do Brasil Ministério da Educação

Universidade Federal da Bahia



O Reitor da Universidade Federal da Bahía, no uso de suas atribuições e tendo presente o Relatório Final do Curso, em nível de Pós-graduação, aprovado pela Câmara de Pós-Graduação e Pesquisa em 12 de novembro de 2008, outorga o

Certificado de Eurso de Especialização em Contabilidade Pública a Milton Secondino do Nascimento

brasileiro, natural de São Paulo, nascido a 10 de fevereiro de 1949; filho de Manoel Ribeiro do Nascimento e Doralice Secondino Nascimento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2009

Á Diplomado

João Vicente Costa Neto Coordenador-do Curso. //Ana Regina Torres Ferreira Teles Diretor da Secretaria Geral dos Cursos

MNaomar Monteiro de Almeida Filho

Kelton



Certificado de Participação

IBRAP - Instituto Brasileiro de Administração Pública,

Confere este certificado a

MILTON SECONDINO DO NASCIMENTO

Pela participação no CURSO PRATICO SOBRE DIVIDA ATIVA NO MUNICIPIO

Realizado em SALVADOR

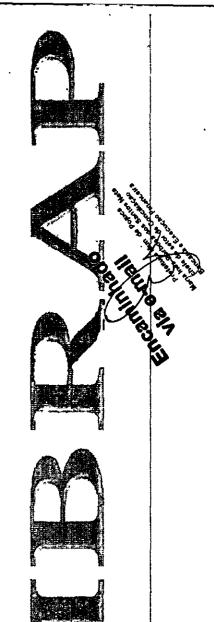
Com carga horária de 12 HDRAS-AULA

Ministrado por EDILSON PEREIRA DE GODOY

Ribeirão Preto, 14 / MAIO / 2004



Participante



Encaldinado

CIAP

CENTRO INTERAMERICANO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CERTIFICADO

Certificamos que

Milton Secundino Do Nascimento

Participou do "Carso Prático e Completo de Fiscalização Tributária - ISSQN, realizado em Alagoinhas - BA, nos dias 01 e 02/10/2002, com duração de 12 horas.

cantonioouscoe/ko...

Carlos Antônio de Souza Coelho Presidente do CIAP Realização
FUNDACEM



Fundação César Montes

Apoio Organizacional



União dos Municípios da Bahia

Apoio Institucional







Certificado

Certificamos que

MILTON SECONDINO DO NASCIMENTO

participou do SEMINÁRIO DE CONVÊNIOS - Como melhorar a TRIBUTÁRIA E RECEITAS DE CONVÊNIOS - Como melhorar a arrecadação dos municípios e evitar rejeição de contas, realizado no período de 09 a 10 de abril no Centro de Convenções da Bahia, em Salvador – BA, com carga horária total de 16 horas.

Salvador, 10 de Abril de 2013

César Montes

Presidente da Fundação César Montes. Geordenador Geral do Seminário Mana Quitéria Mendes de Jesus Presidenta da UPB



Encandinado

CERTIFICADO

Certificamos para os devidos fins que <u>Milton S. do Nascimento</u> participou de Curso do Cálculo e da Distribuição de Royalties, com duração de 12 horas, na cidade de Alagoinhas, nos dias 21 e 22 de março de 2006, promovido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

DAVIDSON DE MAGALHÃES SANTOS

/Goordenador Geral do Escritório de Salvador/ANP NEWTON BRITO SIMÃO Assessor Técnico

-1- 3:1, 8-1,

SPG/ANP





CERTIFICADO

Certificamos que *Milton Secondino do Nascimento*, concluiu com freqüência legal o Curso de "Extensão Universitária em Contabilidade Pública Profissional — aplicada a Lei da Responsabilidade Fiscal", promovido pelo Instituto de Cultura Técnica Profissional da Fundação Visconde de Cairu, com carga horária de 40h/aula no período de 09 a 13/09/2002, em Salvador-BA.

Prof. Walter Cringin da Siloa Diretor FACIC/FAVIC Prof. Jayme Lemos
Diretor do ICTEP

Phryné Maryan Mascarenhas Alves

Instrutora



GETULIO VARGAS

FGVONLINE-0/DTBEAD-00/4564/2007

MILTON SECONDINO DO NASCIMENTO

O Diretor da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas confere a

Certificado do Curso

Direito Tributário

DIREITO RIO, no período de Agosto/2007 a Outubro/2007, conferindo-lhe o grau 7,8. Nível Extensão, com 30 horas-aula, realizado pelo FGV Online em parcería com a FGV

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

Joaquim Falcão
Diretor da Escola de Direito do Rio de Janeiro
FGV DIREITO RIO

Carga horária de estágio proferida pela OAB/RJ de 25h.





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CERTIFICADO

A ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

confere este Certificado a MILTON SECUNDINO DO NASCIMENTO por sua participação no CURSO DE NORMAS PROCESSUAIS NA ÁREA ADMINISTRATIVA, realizado no período de 26 a 29 de maio de 1981, com a carga horária total de 12 horas.

Salvador, 29 de maio de 1981

ficula Joules.

M Coordenador de Treinamento

SILVINA JUNQUEIRA AYRES RISEIRO

Diretor TO





Governo do Estado da Bahia Secretaria da Fazenda Coordenação de Desenvolvimento de Recursos Humanos

Certificado

Certificamos que MILTON SEGUNDINO DO NASCIMENTO

participou do Curso LEGISLAÇÃO É PRÁTICA FISCAL

realizado no período de 05 à 07.10.92

com duração dè* *24 * *horas

Salvador,

98 de outubro de 1992

devenie f

Elivana Junqueira Ayres



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SECONDINO NASCIMENTO CONSUTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA CNPJ: 10.745.245/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8,212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços http://rfb.gov.br ou http://www.pgfn.gov.br.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 10:24:17 do dia 27/09/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/03/2023./

Código de controle da certidão: 4A61.F120.7929.3842 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

same so dese be concusses

Sercara e de la dica Francisca

Derrificado o Dutenticidade

Harificado o Dutenticidade



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 02/01/2023 16:35

0096

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20230085275

RAZÃO SOCIAL				
SECONDINO NASC CONS EMP E ORGANIZACIONAL LTD.				
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ .			
	10.745.245/0001-00			

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 02/01/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO http://www.sefaz.ba.gov.br

Presente de la companya de la compan

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

0097

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS SEFAZ

PRAÇA GRACILIANO DE FREITAS,N° S/N, CENTRO ALAGOINHAS - BA CEP: 48000901

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MOBILIÁRIO Nº 6375/2022.

Passada de acordo com o pedido, do(a) Sr.(a).

Nome:	C.G.A	C.N.P.J	C.N.P.J	
SECONDINO NASCIMENTO CO EMPRESARIAL E ORGANIZACI	931103	10.745.245/0001-00		
Endereço:				
RUA ALVARO CAVALCANTE M	ULLER, N° 101			
Bairro:	CEP:	Município:		UF:
SILVA JARDIM	48060043	ALAGOINHAS E		BA

CERTIFICO que, verificando em nossos registros, não constam débitos para a empresa supra citado, que impeçam a expedição desta certidão até a presente data em nome do contribuinte acima identificado, ressalvando o direito da Fazenda Pública Municipal de cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Observação: Esta certidão tem validade de 90 dias.

A aceitação desta certidão está condicionada á verificação de autenticidade na internet, nos endereços. Conforme código de controle informado abaixo.

Certidão emitida via internet em: 13/12/2022

Certidão valida até: 13/03/2023

Identificador Web: 130883.6375.20221213.S40.269545 www.alagoinhas.ba.gov.br Protestar a Mars de Popuca sustante de Popuca sustante de Popuca sustante de Popuca de

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição:

10.745.245/0001-00

Razão Social:

SECONDINO MASCIMNETO CONSUT EMP E ORGANIZACIONAL LTDA

Endereço:

RUA ALVARO CAVALCANTE MULLER 101 CASA / SILVA JARDIM /

ALAGOINHAS / BA / 48060-043

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:16/12/2022 a 14/01/2023

Certificação Número: 2022121602322382694434

Informação obtida em 02/01/2023 16:34:18

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Verificado o autenticidade



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SECONDINO NASCIMENTO CONSUTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL

LTDA (MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 10.745.245/0001-00 Certidão nº: 132550/2023

Expedição: 02/01/2023, às 16:32:57

Validade: 01/07/2023 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que **SECONDINO NASCIMENTO CONSUTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **10.745.245/0001-00, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

. : 100

Interessado: Responsável: Arl Assunto: Se Contratação de e tributária, objetivand apresentação de Re atendendo as demai	lo o incremento do IPN	azenda sta Júnio nsultoria Os da para M – Indi los repa	or a Tributá sJETIVO: a os se ce de Pa asses do	rviços técnicos es articipação do Muni ICMS junto a Secr	Nº. DE PROCESSO PA – 001 / 2023 DATA: 04 / 01 / 2023 pecializados de consultori cípio, e acompanhamento etaria da Fazenda Estadua
Interessado: Responsável: Arl Assunto: Se Contratação de e tributária, objetivand apresentação de Re atendendo as demai	indo José Siqueira Cos rviços Técnicos na Cor empresa especializado do o incremento do IPM ecurso Administrativo n ndas da SEFAZ para o	sta Júnio nsultoria Or da para M – Indi nos repa	or a Tributá sJETIVO: a os se ce de Pa asses do	rviços técnicos es articipação do Muni ICMS junto a Secr	DATA: 04 / 01 / 2023 pecializados de consultorio cipio, e acompanhamento
Responsável: Arl Assunto: Se Contratação de e tributária, objetivand apresentação de Re atendendo as demai	erviços Técnicos na Con empresa especializado do o incremento do IPM ecurso Administrativo n ndas da SEFAZ para o	nsultoria Or da para M – Indi os repa	a Tributá BJETIVO: a os se ce de Pa asses do	rviços técnicos es articipação do Muni ICMS junto a Secr	pecializados de consultorio
Contratação de e tributária, objetivand apresentação de Reatendendo as demar	erviços Técnicos na Con empresa especializado do o incremento do IPM ecurso Administrativo n ndas da SEFAZ para o	nsultoria Or da para M – Indi os repa	a Tributá BJETIVO: a os se ce de Pa asses do	rviços técnicos es articipação do Muni ICMS junto a Secr	cípio, e acompanhamento
tributária, objetivand apresentação de Re atendendo as demai Em: 04	do o incremento do IPM ecurso Administrativo n ndas da SEFAZ para o	da para // – Índi los repa	a os se ce de Pa asses do	articipação do Muni ICMS junto a Secr	cípio, e acompanhamento
ŢIPO	1/01/2023				
al ¹⁷ 5. 5.					Siqueira Costa Júnior Linicipal da Fazenda
	ČUSTO ĞLOBAL ESTIMADO R\$?k	e e	RÉCURSOS ORÇA	1 2 3 4 4 1
Obras [🕯 🖟 ()	S. W. S. M. S. M. S.	Órgão	1	03.06.06	н.
the State of the S		Unida			
Serviços (X)	312.000,00	Ativida		2013 33.90.35.00	
Compras ()		Despe	nto de	33.90.35.00	
5.		Fonte Recur	de	0100	
Dotação Orçamen	tária para a despesa			recurso financei	ro para a realização d
acima solicitada co	om reserva efetuada:	despe	sa acim	a solicitada efetua	ida:
	ski Nascimento		A	rlindo José Siqueir	a Costa Junior
	le Gestão Contábil e	Secretário Muni c ipal da Fazenda			
_	nto Público -/01/2023			Em: 04/01/	2023
Autorizo a Comissão		-	•	r todos os atos adi	ministrativos necessários a
Em: 04/01/2023	Lach	Ell	W	SMNM	
				STOS LEITE le Pojuca	
MÖDALIDA	ADE DE LIGITAÇÃO	i i x =	1 K X	7 7 7	SERVIÇO / OBRAS
Convite () Dispensa	(_)	Única E	ntrega: ()	<u> </u>
Γomada de () Preços) Inexigibilidade	(X)	Contrate): (x)	
Concorrência ()	Outros (Přegão Eletronico)	()	Período Vigência	,	e) meses
BASE LEGAL					



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

. 0101

MINUTA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº XXX/2023 *

Nº. de Processo: PA - 001 / 2023

Data: XX / 01 / 2023

TATE OBJETO:

Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos especializados de consultoria tributária, objetivando o incremento do IPM - Índice de Participação do Município, e acompanhamento e apresentação de Recurso Administrativo nos repasses do ICMS junto a Secretaria da Fazenda Estadual, atendendo as demandas da SEFAZ para o exercício de 2023.

CONTRATADA

Empresa: SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA

CNPJ/MF nº. 10.745.245/0001-00

Endereço: Rua Alvaro Cavalcante Muller, nº. 101, Silva Jardim, Alagoinhas - Bahia.

JUSTIFICATIVA / BASE LEGAL:

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, combinado com artigo 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se relacionam com o fato de os serviços serem considerados especializados, assim como os consultores da empresa serem de reconhecida e notória especialização.

Em obediência ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93 salientamos que os preços apresentados pela empresa contratada estão condizentes com a realidade de mercado, e dentro dos limites estabelecidos, para a transação denominada pela Prefeitura.

* TIPC	* TIPO CUSTO GLOBAL R\$		** RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:	
Obras	()	· _	Órgão / Unidade:	03.06.06
Serviços	(X)	312.000,00	Atividade:	2013
Compras	()		Elemento de Despesa:	33.90.35.00
			Fonte de Recurso:	0100

PARECER: OPINA PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Arlindo José Siqueira Costa Junior Secretário de Municipal da Fazenda

DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Reconheço a situação de inexigibilidade no presente processo, em consonância com o art. 25, inciso II, combinado com artigo 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e Parecer formulado pela Assessoria Jurídica.

Em: XX / 01 / 2023

Carlos Eduardo Bastos Leite Prefeito do Município de Poluca



Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o Município de Pojuca, órgão de direito público interno, inscrita no CNPJ./MF nº 13.806.237/0001-06, com sede à Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite, doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, a **NASCIMENTO** SECONDINO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA. inscrita CNPJ/MF nΩ 10.745.245/0001-00. sob 0 estabelecida à Rua Álvaro Cavalcante Muller, nº, 101, Silva Jardim, no Município de Alagoinhas - Bahia, através de seu Empresário, o Sr. Milton Secondino do Nascimento, portador do RG nº 00827064-33 SSP/BA e CPF nº 016.636.825-34, denominando-se a partir de agora, simplesmente, CONTRATADA, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

CLAUSULA PRINTRA - DO OBJETO

Constitui o objeto do presente Contrato a Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos especializados de consultoria tributária, objetivando o incremento do IPM – Índice de Participação do Município, e acompanhamento e apresentação de Recurso Administrativo nos repasses do ICMS junto a Secretaria da Fazenda Estadual, atendendo as demandas da SEFAZ para o exercício de 2023., conforme proposta de preços parte integrante deste.

SLATELLA SECUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS CERICAÇÕES DAS FARMES

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

I - da CONTRATADA:

Atender consultas formuladas pelo CONTRATANTE sobre assuntos relativos ao objeto do presente contrato;

- a) Fornecer relatório de atividades desenvolvidas;
 - b) Levantamento, junto ao IBGE- Instituto de Geografia e Estatística, do movimento econômico gerado pela comercialização dos produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros;
 - c) Notificação das empresas que apresentem irregularidades na informações econômico fiscais nas declarações de entrega obrigatória junto a SEFAZ/BAHIA;
 - d) Visitar "in loco" as indústrias sediadas no território municipal, assim como o setor contábil das referidas indústrias com objetivo de corrigir as distorções apresentadas no movimento de entradas, saídas de mercadorias isentas, as tributáveis e não tributáveis;



- e) Cadastramento e revisão das informações fiscais de empresas que por suas atividades comerciais praticam omissão de saídas de mercadorias pela falta de emissão de nota fiscal:
- f) Levantar, cadastrar e visitar empresas que apresentam estoque elevado de mercadorias e produtos, com reflexos no movimento econômico financeiro apresentando um valor baixo nas das mercadorias e produtos, como restaurantes, postos de gasolina, indústria de suporte a atividade petrolífera, supermercados e outras consideradas de médio e grande porte;
- g) Revisão das Declarações e Apuração Mensal do ICMS (DMA's) e das DASN's apresentadas pelos contribuintes situados no município;
- h) Orientação aos Contribuintes estabelecidos no Município que não apresentaram suas DMA's e DASN's em tempo hábil ou que manifestem dificuldades no preenchimento das mesmas, mediante o exame dos livros e documentos fiscais dos mesmos Contribuintes;
- i) Orientação aos Contribuintes que, uma vez identificadas incorreções nas DMA's ou DASN's e (CS) DMA 's apresentadas com o conseqüente prejuízo para o Município, necessitam proceder alterações ao documento anteriormente apresentado à Secretaria da Fazenda/Bahia;
- j) Revisão, correção e acompanhamento da entrega das Declarações da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD's) das empresas que comercializaram produtos ou serviços com regime de diferimento como Coelba, Operadoras de Telefonia, com obrigação de informar os valores efetivados nas atividades no território municipal;
- k) Elaboração dos Recursos Administrativos a serem interpostos junto à Secretaria da Fazenda/Bahia, em razão das inclusões de DMA's e DASN's, não apresentadas ou das retificações feitas em (CS) DMA's, DMA's e DASN's já apresentadas com erros e que influenciaram negativamente, em prejuízo do Município, assim como a apuração dos valores dos produţos hortifrutigranjeiros comercializados para inclusão no cálculo do IPM provisório.
- Emitir Pareceres Técnicos especializados;
- m) Realizar visitas técnicas frequentes as repartições municipais;
- n) Realizar treinamento de pessoal e acompanhamento de procedimentos;
- o) Elaboração e encaminhamento de recursos;

II - do CONTRATANTE:

a) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula quarta;



- **b)** possibilitar à CONTRATADA condições que lhe permita atender as diligências dos órgãos competentes, fornecendo documentos e informações precisas sobre o fato, especificamente no que diz respeito à transferências voluntárias e legais;
- c) formular consultas, em tempo hábil, sobre assuntos relativos ao objeto do contrato, de forma clara, precisa e através de meios de comunicação eficazes, possibilitando a brevidade nas respostas;
- d) designar prepostos para fiscalizar o contrato;
- e) verificar e aceitar as faturas emitidas pela CONTRATANTE, recusando-se quando inexatas e incorretas, ficando, nestes casos, os prazos suspensos, que somente voltará a fluir após a reapresentação de novas faturas corretas;
- f) notificar, por escrito, a CONTRATADA quando da aplicação de multas previstas neste contrato;
- g) Publicar o resumo do Contrato e os Aditamentos que houverem, até o QUINTO DIA ÚTIL do mês seguinte ao da sua assinatura, contanto que isto ocorra dentro de 20 dias a contar da referida assinatura, conforme art.61, §1º da Lei 8666/93.

Parágrafo único: É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

SLAONSULA HENGERA - DE VINCULUS ELIPRECAMINOS

A CONTRATADA é considerada, para todos os fins e efeitos jurídicos, como única e exclusiva responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos profissionais utilizados na execução dos serviços objeto do presente Contrato, permanecendo o CONTRATANTE isento de toda e qualquer responsabilidade.

O presente contrato tem o seu preço global no valor de **R\$ 312.000,00 (trezentos e dois mil reais)**, a ser creditada no Banco do Brasil S/A -- Agência nº 0158-9, Conta Corrente nº 46.576-3, pelo CONTRATANTE da seguinte forma:

- I 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) cada uma, com vencimento até o último dia útil de cada mês.
- § 1º. A falta do pagamento de parcela mensal a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (hum por cento) por mês de atraso a título de juros.
- § 2º. O valor das parcelas mensais poderá ser reajustado, através de acordo entre as partes, a cada 12 (doze) meses, tomando-se por base a variação do índice Geral de Preços IGPM da Fundação Getúlio Vargas ou, na sua falta, de acordo com o índice que legalmente vier a lhe substituir.
- § 3º. No preço ora contratado já estão incluídos os custos operacionais da CONTRATADA que versam sobre encargos sociais, financeiros, tributários e trabalhistas, assim como as despesas com deslocamentos dos técnicos e consultores entre Alagoinhas Pojuca Alagoinhas, com a alimentação e a hospedagem em Pojuca, quando a situação assim exigir, ficando a CONTRATADA responsável por tais obrigações.

REPRESENTATION AS DOTAGORS OF A STREET

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão / Unidade: 03.06.06 – Secretaria Municipal da Fazenda





Projeto / Atividade: 2.013 - Gestão das Ações da Sec. Mun. Da Fazenda - Tributos

Elemento de Despesa: 33.90.35.00 - Serviços de Consultoria

Fonte de Recurso: 0100 - Recursos Ordinários

CLAUSULA SEXTA - DA RESCISAO E DA ALTERAÇÃO

Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

- 1 pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsista condições para a continuidade do mesmo;
- II pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo único. As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento.

GLANSIN A SERVIN - DV INDVICE ILICATOR PRISHARYO

A CONTRATADA, para atendimento de quanto dispõe o art. 25, II, combinado com o art. 13, III, da Lei 8.666/93, anexa ao presente termo *curriculum vitae* reduzido dos seus consultores, responsáveis pelo cumprimento dos serviços aqui ajustados, com demonstração de sua notória especialização para desenvolvimento de tais atividades, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 007/2023 e à proposta de prestação de serviços apresentada pela CONTRATADA.

SLAUSULA OFISA – DA REGALIZACAO E AGISPIPA WA MEMBO

- 8.1 No curso da execução do serviço, caberá a Prefeitura Municipal de Pojuca, o direito de fiscalizar a fiel observância das disposições contratuais, promovendo a aferição qualitativa dos serviços a serem entregue.
- 8.2 A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo Servidor Sr. **Ueliton dos Santos** designado e devidamente autorizado pela Secretaria Municipal da Fazenda através do Decreto nº 007 de 04 de Janeiro de 2022.
- 8.3 A fiscalização exercida não implica em corresponsabilidade sua ou do responsável pelo acompanhamento do contrato, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade da empresa contratada, inclusive por danos que possam ser causados a Prefeitura Municipal de Pojuca ou a terceiros, por qualquer irregularidade decorrente de culpa ou dolo da empresa contratada na execução do contrato.
- 8.4 O servidor referido anotará, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas sujeitarão a CONTRATADA às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade da infração, sem prejuízo de sanções civis e penais, se for o caso, garantida a previa defesa em processo administrativo:

l - advertência;



- II 0,3% (três décimos por cento) ao dia ata o 30º (trigésimo) dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;
- III 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento correspondente;
- IV suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração no prazo de até 02 (dois) ano;
- V declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termo do art. 87, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.
- § 1º. As penalidades estabelecidas no art. 86 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93 não excluem qualquer outra prevista neste Contrato, nem a responsabilidade da CONTRATADA por perdas e danos que causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, em conseqüência do inadimplemento das condições contratuais.
- § 2º. As multas aplicadas serão descontadas na apresentação da fatura, posteriormente à sua aplicação pelo CONTRATANTE e deverão ser recolhidas no setor de Tesouraria do CONTRATANTE, ou serão cobradas judicialmente.
- § 3°. A CONTRATADA fica obrigada a devolver a quantia recebida previamente, quando a rescisão for por negligência aos incisos I a VII do art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Cláusula.
- § 4º. Os danos e prejuízos causados ao CONTRATANTE serão ressarcidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da notificação administrativa perante a CONTRATADA, sob pena de multa.

CLAUSULA BACIAVA - DA MICHIARA

O presente instrumento de contrato terá vigência de **12 (doze) meses**, a contar do dia 12 de Janeiro de 2023, podendo ser renovado por convenção das partes, consubstanciada em Termo Aditivo.

- 10.1. A CONTRATADA, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta. No manuseio dos dados a CONTRATADA deverá:
- § 1º. Tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções da CONTRATANTE e em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à CONTRATANTE, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.
- § 2º. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida
- § 3º. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da CONTRATANTE.



- § 4º. Garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da CONTRATANTE assinaram Acordo de Confidencialidade com a CONTRATADA, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços à CONTRATANTE. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados. § 5º. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da CONTRATANTE, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações.
- I Caso a CONTRATADA seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a CONTRATANTE para que esta tome as medidas que julgar cabíveis.
- II A CONTRATADA deverá notificar a CONTRATANTE em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de:
- a) Qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela CONTRATADA, seus funcionários, ou terceiros autorizados;
- b) Qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da CONTRATADA.
- § 6º. A CONTRATADA será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à CONTRATANTE e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pela CONTRATADA de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

Fica eleito o foro do Município de Pojuca, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de duas testemunhas.

Pojuca, XX de Janeiro de 2023.

Carlos Eduardo Bastos Leite p/ Município de Pojuca Contratante

Milton Secondino do Nascimento p/ Secondino Nascimento Consultoria Empresarial E Organizacional Ltda Contratada

· estemumas.		
Nome: RG:	Nome: RG:	



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO POJUCA, 04 DE JANEIRO DE 2023

À ASSESSORIA JURÍDICA, .

PROCESSO Nº 001/2023

Prezados(as),

Solicitamos a emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação com a empresa SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA objetivando a prestação de serviços de consultoria tributária com incremento do índice de participação do município e acompanhamento de recurso administrativo nos repasses do ICMs atendendo as demandas da SEFAZ para o exercício de 2023.

Em anexo faz-se a juntada dos documentos a seguir:

- 1 Cl nº 0205/2022 da Secretaria Municipal da Fazenda solicitando a contratação dos serviços;
- 2 Proposta de Preços;
- 3 Documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Técnica
- 4 Reserva de Dotação Orçamentária (Pré-Empenho);
- 5 PA nº 001/2023 Secretaria Municipal da Fazenda, solicitando abertura do processo devidamente autorizada pelo Prefeito;
- 6 Minuta Termo de Inexigibilidade;
- 7 Minuta do Contrato;

Atenciosamente,

Joice Alves Reis Membro



Pojuca, 05 de janeiro de 2023.

Parecer nº 004/2023

Consulente: Comissão de Licitação

Consultado: Assessoria Jurídica.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação - Contratação da Empresa - SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA - especializado para Consultoria e Assessoria Tributária para o Município.

Ementa: Inexigibilidade Licitatória. Contratação de Empresa especializada de Assessoria e Consultoria Tributária. Prestação de serviços na Área Tributária Municipal, em específico os repasses do ICMS previstos Constitucionalmente. Singularidade dos serviços. Requisito da confiança. Previsão legal. Arts. 13, III e 25, II, da Lei 8.666/93. Necessidade e interesse público presentes. Possibilidade. Pelo Deferimento Condicionado.

I- Dos Fatos

Chega a esta Assessoria Jurídica requerimento de parecer acerca da legalidade e possibilidade de se realizar contratação direta de serviços de assessoria da empresa SECÓNDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA, requerido pela Secretaria Municipal de Fazenda, tendo como objeto a prestação de serviços na Área Tributária Municipal, em específico os repasses do ICMS previstos Constitucionalmente, bem como o incremento do IPM-INDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO, realizados em torno de quatro (04) etapas básicas:

- 1 Ofícios junto a SEFAZ/BAHIA e IBGE para acessar informações Econômicas Fiscais;
- 2 Análise e consolidação das informações econômico-fiscais para sedimentar a apresentação do recurso administrativo promovendo as seguintes ações:
- 2.1. Levantamento, junto ao IBGE Instituto de Geografia e Estatística, do movimento econômico gerado pela comercialização dos produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros;

Prefeitura manager office
Agnetio Pido Barreto
O Barreto
O Barreto
Página 1 de 11



- 2.2. Notificação das empresas que apresentem irregularidades nas informações econômicofiscais nas declarações de entrega obrigatória.junto a SEFAZ/BAHIA;
- 2.3. Visitar "in loco" as indústrias sediadas no território municipal, assim como o setor contábil das referidas indústrias com objetivo de corrigir as distorções apresentadas no movimento de entradas, saídas de mercadorias isentas, as tributáveis e não tributáveis;
- 2.4. Cadastramento e revisão das informações fiscais de empresas que por suas atividades comerciais praticam omissão de saídas de mercadorias pela falta de emissão de nota fiscal;
- 2.5. Levantar, cadastrar e visitar empresas que apresentam estoque elevado de mercadorias e produtos, com reflexos no movimento econômico financeiro apresentando um valor baixo nas das mercadorias e produtos, como restaurantes, postos de gasolina, indústria de suporte a atividade petrolífera, supermercados e outras consideradas de médio e grande porte;
- 2.6- Revisão das Declarações e Apuração Mensal do ICMS (DMA's) e das DASN's apresentadas pelos contribuintes situados no Município;
- 2.7- Orientação aos Contribuintes estabelecidos no Município que não apresentaram suas DMA's e DASN's em tempo hábil ou que manifestem dificuldades no preenchimento das mesmas, mediante o exame dos livros e documentos fiscais dos mesmos Contribuintes;
- 2.8- Orientação aos Contribuintes que, uma vez identificadas incorreções nas DMA's ou DASN's e (CS) DMA's apresentadas com o conseqüente prejuízo para o Município, necessitam proceder alterações ao documento anteriormente apresentado à Secretaria da Fazenda/Bahia.
- 2.9- Revisão, correção e acompanhamento da entrega das Declarações da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD's) das Empresas que comercializaram produtos ou serviços com regime de diferimento como Coelba, Operadoras de Telefonia, com obrigação de informar os valores efetivados nas atividades no território municipal;
- 3. Elaboração dos Recursos Administrativos a serem interpostos junto à Secretaria da Fazenda/Bahia, em razão das inclusões de DMA's e DASN's, não apresentadas ou das retificações feitas em (CS) DMA's, DMA's e DASN's já apresentadas com erros e que influenciaram negativamente, em prejuízo do Município, assim como a apuração dos valores dos produtos hortifrutigranjeiros comercializados para inclusão no cálculo do IPM provisório.

Na proposta da prestação de serviços a empresa assevera que é detentora de vasta experiência na realização do objeto acima citado, agindo sempre com eficácia, segurança e

Prefeitura with the Corte Página 2 de 11

stessor Juridica



confiabilidade na execução do objeto pretendido, formado por profissionais conhecidos no cenário jurídico Baiano, tendo realizado tal atividade consultiva em dezenas de Municípios, v.g, Serrinha, Barrocas, Campo Formoso, Araci, Santa Luz, Monte Santo, dentre outros, sendo detentora de notória especialização.

Neste sentir, a empresa possui relevante atuação no âmbito Tributário tendo como as ferramentas de trabalho a serem desenvolvidas à Preparação para interposição do recurso do ICMS/ Levantamento junto ao IBGE/ Revisão, correção e acompanhamento da entrega das Declarações da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido/Elaboração dos recursos administrativos a serem interpostos junto à Secretaria da Fazenda-Bahia/ Orientação aos Contribuintes/ Revisão das Declarações e Apuração Mensal do ICMS (DMA's) e das DASN's/ Ofícios junto ao SEFAZ/Bahia e IBGE. Diga-se, em nome da cautela e probidade dos atos administrativos aqui submetidos à análise jurídica, em razão do serviço aqui proposto, que tal objeto de acompanhamento do IVA (INDICE DE VALOR AGREGADO), com vistas a ampliação do IPM – índice de Participação do Município nos repasses do ICMS não faz identidade de objeto com a Consultoria Damasceno e Marques Advocacia, aquela específica de Implantação de Procedimentos para aumento da arrecadação do ISS e outros Tributos, perpassando pela Confecção de novo Código Tributário Municipal, recálculo base de cobrança IPTU, revisão das tarifas e Tributos, ou seja, serviços distinto do ora em exame.

Ao lado desses fatos até aqui transcritos, percebe-se que os integrantes da mencionada empresa detêm larga experiência profissional e participação em cursos de Inter-relação nas Organizações, Desenvolvimento de Equipe, Curso prático e completo de fiscalização tributária-ISSQN, Extensão Universitária em Contabilidade Pública Profissional Aplicada à LRF- 101/2000, atualização em Programação Financeira, Curso Prático sobre Dívida Ativa no Município, Atualização, a nível de extensão, em Direito Tributário, Seminário de Qualificação da Arrecadação Tributária e Receitas de Convênios, tudo consoante currículos e demais documentos que instruem a presente justificativa

Aos autos juntam, também, proposta ofertada a esta comuna, no valor de R\$ 26,000,00 (vinte e seis mil reais) mês, perfazendo um valor global estimado da contratação de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais).

Carreado aos autos, também, contrato social da empresa, documentos que comprovam a regularidade fiscal, atestados de capacidade técnica emitidos por diversos Municípios, bem como currículo dos profissionais que compõem o quadro funcional da sociedade, certificados de cursos em Contabilidade Pública, na área afeta à contratação em análise, cursos de

refeitura in the proportion of the second of

ASSESSOr Juridim



especialização, dentre outros documentos que demonstram a expertise dos técnicos. Sem mais, passemos a analisar.

II- Do Direito

Adentrando-se na seara legal, a Lei nº 8.666/93 cuida das hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação em seu art. 25, o qual reúne situações descritas genericamente como de inviabilidade de competição, exemplificativamente arroladas no dispositivo legal a seguir transcrito. Vejamos:

Art. 25. É inexigivel a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

Como dito, este dispositivo deve ser cumulado ao art. 13, III, que assim dispõe:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias".

Em tais circunstâncias, ocorre o que a doutrina e a própria Lei de Licitações denominou "inexigibilidade" de procedimento licitatório.

Dessa feita, sempre que inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que não se configurem as situações expressamente constantes do elenco do art. 25 acima referido.

Acerca do tema, assim se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações" (Processo TC/PR 4707-

Prefeitura Pagina 4 de 11



02.00/93-5, publicado no informativo de Licitações e Contratos — ILC, nº 53, jul./98, Curitiba: Zênite, p. 649.)

O caso posto à apreciação, qual seja, prestação de serviços especificamente no Acompanhamento e Análise do IVA (INDICE DE VALOR AGREGADO) das empresas sediadas no território municipal, com vistas a ampliação do IPM — ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO nos repasses do ICMS conforme previsto do Código Tributário, dentre outras práticas afetas ao desenvolvimento do objeto, se enquadra perfeitamente no rol da inexigibilidade. *Maxime* o requisito da confiança.

Ora! Tal hipótese de contratação demonstra inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre o conteúdo técnico de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório, máxime pelo caráter imensurável do valor do conhecimento de cada consultor.

A singularidade e expertise não podem ser, *rogatia venia*, objeto de "Leilão" financeiro, o que levaria a um aviltamento dos valores de honorários, esses de natureza alimentar, somado a grande complexidade de se avaliar o conteúdo técnico de cada profissional.

Então, a *mens legis*, quis permitir a contratação direta de tais profissionais, inexigindo o procedimento licitatório, tendo em vista a "impossibilidade lógica" de a Administração pretender o melhor serviço pelo menor preço, nessas condições.

Tal "impossibilidade lógica", na expressão de Hely Lopes Meirelles, deve ser analisada em seu duplo aspecto: o primeiro consiste no grau de renome atingido por esses profissionais, a ponto de sua autoridade no assunto se ter tornado notória.

Perde-se, assim, a necessária competição, essência da licitação, tendo-se em vista que todos atingiram um mesmo patamar de eficiência técnico-científica, tornando-se quase impossível optar-se por um ou por outro, mediante a análise pura e simples de sua competência profissional.

Autorio Pilben Barreti, OAB BA :8409 45 essor Juridico

Página 5 de 11



Por outro lado, atingido tal patamar, surge o desinteresse desses profissionais em se submeterem à licitação, que se presta, grosso modo, à análise de seu trabalho e preço. Assim, vejamos, o entendimento da doutrina:

"(...) o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a inviabilidade da competição. Em seguida, o dispositivo em causa refere-se, em especial, aos casos dos incisos I a V. Evidencia-se, porém, que somente é inexigivel a licitação nesses casos, quando se torna (...)" (Destaques no original).

Ademais, compulsando a documentação apresentada, é que demonstrada está a qualidade técnica da empresa, com experiências comprovadas e excelência na especialidade, conforme se verifica pelo currículo dos técnicos o qual faz demonstrar a *expertise* dos mesmos na esfera de atuação proposta.

O processo de inexigibilidade está instruindo com farta documentação comprovando que a empresa SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA está no mercado há muitos anos, cujos atestados de capacidade técnica juntados são, por si só, explicativos, somando-se a esses aspectos o item CONFIANÇA que independe de documento, pois é subjetivo e fruto do entendimento da Administração.

Com efeito, o corpo profissional da empresa contratada ostenta currículos que comprovam as suas condições de notoriamente especializados, e, portanto, teriam, por suas atividades pretéritas, e pelo reconhecimento que gozam no seio dos seus pares, as condições de tornarem as suas propostas inconfrontáveis.

Ante a tal constatação entendemos possuir a pontuada empresa as qualificações, devidamente comprovadas, para enquadrar-se no caso de inexigibilidade, mormente por ser o serviço desejado praticado por profissionais de expertise e de confiança da Gestão.

Em relação a essas filigranas jurídicas, o STF, debruçando sobre a matéria, em voto do MINISTRO EROS GRAU, firmou o seguinte posicionamento acerca do assunto, merecendo ser aqui transcrito:

"Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contrataginale acordo.

Página 6 de 11



em última înstância, com o <u>grau de confianca</u> que ela própria Administração deposite na especialização desse contratado. Nesses casos <u>o reguistra da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo</u>. Dai que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços procedimento regido, entre outros, pelo principlo do julgamento objetivo — é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o Dineito Positivo confere à Administração para a escolha plena do trabalida essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrata. (cf. o \$ 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93)" (AP nº348-SC, rel. Ministro Eros Grau, revisor Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 3.8.07):

III- Da Impossibilidade de julgamento objetivo de tal objeto

Ainda no campo legal, em continuidade ao sentimento da jurisprudência acima reproduzida, é crucial pontuar da impossibilidade de se fazer julgamento objetivo de contratações de profissionais da advocacia, contabilidade, dentre outros de caráter personalíssimo, como o caso em exame, face a impossibilidade de não se fixar critérios para se aquilatar verdadeiro conhecimento científico desses.

Meritoriamente o artigo 3º, da Lei de Licitações, estabelece que, na licitação, se deve observar, dentre outros, o princípio do julgamento objetivo, o qual, segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (Manual de Direito Administrativo 23º edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, página 267), deve nortear a regra geral da licitação pública. Vejamos:

"Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismos e personalismos. E isso não apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento."

A impossibilidade da observância do princípio do julgamento objetivo nas contratações envolvendo consultorias especializadas, associada a outros aspectos, evidencia ser inexigível certame licitatório para que ocorra validamente a formalização de contrato de prestação de serviços de assessoria, quer pela impossibilidade fática de se aferir a priori o conhecimento científico do qual cada profissional licitante seria realmente dotado, o que levaria a um julgamento subjetivo, quer pela singularidade do profissional prestador do serviço.

Prefeiture Wall accognice Página 7 de 11

Assessor luridich



É o caso em apreço.

Ante a tal cenário, somente do ponto de vista de conjecturas, acaso se obrigasse a realizar-se certame licitatório, ficariam as perguntas: Quais termos deveriam ser organizado o certame licitatório? Como poderiam ser comparadas as diversas propostas por meio de critérios efetivamente objetivos? Quais itens deveriam constar do edital? Qual seria o critério mais adequado de seleção? Menor preço? Técnica e preço? Neste último caso, como seria aferida objetivamente a melhor técnica? Simplesmente tendo em conta a análise da titulação dos profissionais?

É imprescindível, portanto, atentar para o fato de que os serviços em questão ostentam características *sui generis* que os diferenciam dos serviços comuns e dos técnico-profissionais generalizados.

Mesmo porque o objeto a ser contratado, qual seja, prestação de serviços especificamente na Preparação para interposição do recurso do ICMS/ Levantamento junto ao IBGE/ Revisão, correção e acompanhamento da entrega das Declarações da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido/Elaboração dos recursos administrativos a serem interpostos junto à Secretaria da Fazenda-Bahia/ Orientação aos Contribuintes/ Revisão das Declarações e Apuração Mensal do ICMS (DMA's) e das DASN's/ Ofícios junto ao SEFAZ/Bahia e IBGE para acessar informações Econômicas Fiscais conforme previsto do Código Tributário, enquadra-se na inexigibilidade pretendida.

A atuação da empresa será de caráter de assessoria, mas sem olvidar do seu múnus educacional, pedagógico, com consequências de aumento de arrecadação financeira, tudo em estrita observância aos princípios da Legalidade e Moralidade para a coisa pública.

Por desiderato o objeto do contrato não se subsumiria à mera consultoria pontual, transbordar-se-ia na formação indireta, ou porque não direta, de homens forjados na coisa pública.

Em sendo assim, a partir do momento em que os ora consultores, devido à natureza de seu mister, realiza apenas trabalhos singulares na área privativa da sua expertise, especializa-se e, como tal, se consagra, nesse momento, todo o seu trabalho, que já era singular, passando então a ser marcado pelo signo da singularidade qualificada ou da dupla singularidade.

No caso em tela a empresa a ser contratada, formada por profissionais renomados na administração pública, com singularidade nos serviços propostos, traz na sua essência matéria

Prefeithra Mair de Pojuca Página 8 de 11

AB-BA 16409 Askossor Turidica



extremamente complexa, perpassando por assuntos de grande tecnicidade, motivo justificador da contratação.

Insistimos em dizer, e o fazemos para demonstrar a legalidade da contratação, maxime quanto à alguns questionamentos das Cortes de Contas envolvendo tais inexigibilidades, que nem todo trabalho que se repete ao longo do tempo, e que parece tão descomplicado aos olhos do leigo e do desavisado, que observam de longe e de forma despreocupada a execução, pode ser depreciativamente denominado 'corriqueiro' (não singular). Esse conceito de serviço corriqueiro, que tanto se ouve quando referente ao trabalho alheio, se aplicado a serviço de "acompanhamento/correção/Revisão", dimínui à dignidade do prestador, um especialista que precisou formar-se em nível superior, passar por um rígido exame de qualificação profissional e acumular vasta experiência, para apenas então poder se manifestar.

Não tem como se julgar uma atividade intuito personae.

Todos têm traços de técnica, mas inviável se julgar o melhor, quando todos são bons, razão porque o requisito da confiança ressalta aos olhos em arremate ao acervo de conhecimentos.

O especialista presta serviço singular nas grandes obras e nas obras de menor pretensão ou complexidade. Revela seu talento particular e sua fatura única em tudo quanto faça, e não apenas em monumentais projetos, sejam lá do que for. Empresta sua qualidade inimitável onde quer que atue, a todo tempo, em qualquer circunstância, sob todo prisma pelo qual seja analisado o seu trabalho.

Em suma, a singularidade não se revela no trabalho que se coloca ao especialista, mas na prestação efetiva desse trabalho.

O saudoso EROS ROBERTO GRAU, que foi professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Ministro do Supremo Tribunal Federal, dentre tantos que escreveram sobre o tema, foi um dos poucos capazes de sintetizar tão brilhantemente a verdade de que a singularidade está na pessoa do prestador e não no serviço que se lhe propõe, ao escrever em artigo:

"Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade; por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a

Página 9 de 11

And BA 16409



singularidade está contida no bojo da notória especialização. (artigo inexigibilidade de licitação – Serviços técnico-profissionais especializados – Notória especialização, in RDP 99/70).

E prossegue o mestre, nesse mesmo artigo, a revelar a percuciência e o discernimento que depois o conduziriam ao Supremo Tribunal Federal:

"Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realiza-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa."

Na mesma esteira de entendimento CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros, São Paulo, 2000, página 478):

"Em suma, a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo o traco o engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual artistica, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científică, tecnica ou artística, **cada qual o faria à sua** com os próprios critérios, modă, acordo sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isso não e indiferente que seja prestado pelo sujeito 'A' ou pelos sujeitos (B' ou 'C') ainda que todos esses fossem pessoas de excelente reputação." (A singularidade do serviço indiça que a execução do serviço retrata uma atividade personalissima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Em tais casos, a subjetividade inerente à execução da prestação torna inviáve a seleção segundo critérios de economicidade, vantajosidade etc."

Agheno Fried Sold

Página 10 de 11



IV - Conclusão

Ante ao exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, com arrimo no art. 13, III c/c art. 25, II, da Lei 8.666/93, é que opinamos pelo <u>deferimento condicionado</u> da contratação, por Inexigibilidade Licitatória, da Empresa SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL, na forma proposta no objeto, <u>devendo</u>, <u>contudo</u>, <u>ser juntado ao processo justificativa</u> financeira, no tocante ao montante do valor mensal a ser pago.

Ressalte-se, ademais, que a justificativa de preço a que alude o art. 26, III, da Lei 8.666/93, precisa ficar demonstrada nos autos para se evitar debates acerca da sua viabilidade econômica. A simples juntada de planilha financeira de ICMS arrecadado, aos olhos deste subscritor, não comprova, robustamente, que, efetivamente, fora o trabalho do prestador que levou a tal arrecadação.

Nessa quadra deve a secretaria demandante, Sefaz, conhecedora, com profundidade, dos reais serviços prestados, <u>declarar, tecnicamente nos autos</u>, que todo o proveito econômico obtido pelo Município, a título de ICMS, se dera, verdadeiramente, pela intervenção intelectual da empresa que se busca contratação. Essa justificativa precisa constar nos autos.

Por fim, o documento juntado ao processo, qual seja, histórico de repasses de ICMS, <u>não se</u> <u>encontra subscrito por nenhum servidor da SEFAZ</u> e, que estivesse chancelado, salta aos olhos que o relatório é elaborado pelo próprio interessado na pactuação, razão porquê a Secretaria demandante deve se manifestar sobre o mesmo.

Com efeito, a condicionante do presente processo, até mesmo para chancela futura da Controladoria, independente da publicação, ou não, do mesmo, necessita de instrução cabal acerca da economicidade existente face ao valor mensal ser expressivo.

É o opinativo, s.m.j

Pre**ase en bar Are Hol**lico Agberto Pilhon Barret, **Assessor Jurídico** Assessor Jurídico



FONES: (75) 9.9122-8533/9.9953-5828/9.91842061

secon.tributos@hotmail.com

REPASSES ICMS

ESTADO DA BAHIA

POJUCA

REPASSES ICMS POJUCA

MÊS	2018	2019	2020	2021	ACRÉSCIMO 2018/2019	ACRÉSCIMO 2019/2020	ACRÉSCIMO 2020/2021
JANEIRO	2.908.794,24	2.791.869,07	2.751.918,89	3.487.920,46	114.925,17	39.950,18	±736.001,57
FEVEREIRO	2.804.365,52	3.552.957,97	4.035.474,01	4.440.713,05	# 748.592,45	÷ 482.516,04	+405:239,04
MARÇO	2.956.178,74	3.708.793,49	4.355.357,25	5.105.836,35	+ 752.614,75	+ 646.563,76	<u>+750.479,10</u>
ABRIL	2.869.994,72	4.508.217,33	3.130.381,03	3.748.256,07	+ 1.638.222.61	- 1.377.836,30	<u>+617.875,05</u>
MAIO	3.698.035,78	3.354.106,43	3.085.012,69	4.528.388,48	€- <u>343.929,35</u>	- 269,093,74	+1.443.375,79
JUNHO	3.017.466,96	3.541.376,89	3.712.720,54	4.784.035,58	± 523.909.93	<u>* 171.343,65</u>	+1.071.315.04
JULHO	3.896.095,81	4.724.025,26	3.249.613,17	4.500.757,81	+ 827.929,45	- 1.474.412,09	+1.251.144,64
AGOSTO	3.127.796,40	3.510.684,94	3.965.339,57	5.662.881,53	+ 382.888,54	+ 454.654,63	±1.697.541.96
SETEMBRO	3.664.838,73	4.037.074,24	4.539.147,95	4.369.225,62	*+ 372.235,51	+ 502.073,71	-169.922,33
OUTUBRO	4.232.898,15	4.416.398,33	4.305.945,84	5.116.752,18	+ 183.500,18	* 110.452,49	<u>#810.806,34</u>
NOVEMBRO	3.211.831,94	4.082.775,01	4.489.772,71	6.162.245,61	± 870.943,07	+ 406.997.70	+1.672.47 <u>2,90</u>
DEZEMBRO	6.190.231,03	6.272.406,98	6.890.191,09	6.903.792,32	# 248.115 <u>,95</u>	F451.844.11	#13.601,23
TOTAL ANO	42.578.528,02	48.500.685,94	48.510.874,74	58.810.805,07	+6.548.952.44	\$-10. <u>188,80</u>	±10,469.852,66

MÊS	2022	ACRÉSCIMO 2021/2022
JANEIRO	3.133.112,48	-354.807.98
FEVEREIRO	4.416.144,13	-24.568,92
MARÇO	5.787.173,34	+681.336,99
ABRIL	4.815.456,83	+1,067,200,76
MAIO	5.758.237,52	+1.229.849,04
JUNHO	4.483.704,90	1300.330,68
JULHO	5.049.650,06	+548.892,25
AGOSTO	5.813.138,78	+150.257,25
SETEMBRO	4.354.965,69	-14.259,93
OUTUBRO	4.873.928,23	-24 <u>2</u> .82 <u>3</u> ,95
NOVEMBRO	5.099.540,10	-1.062.705,51
DEZEMBRO	5.664.667,88	÷1.239.124 , 44
TOTAL ANO	59.249.719,90	+438.914.94

O demonstrativo acima, ilustra o incremento do ICMS impulsionado pelos Recursos Administrativos apresentados pela Prefeitura Municipal de Pojuca por intermédio da Secon Consultoria Tributária, junto a SEFAZ/BAHIA. A impugnação do IVA (Índice de Valor Agregado) permite

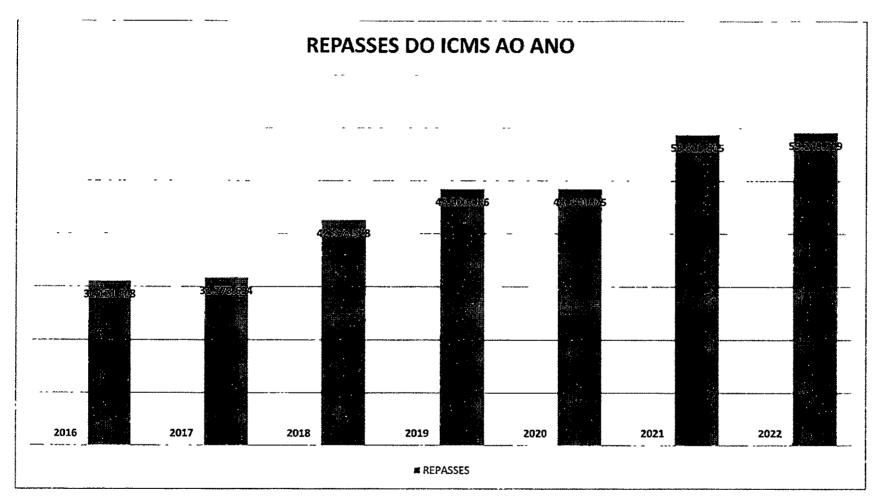
ampliar o IPM (Índice de Participação dos Municípios), tendo em vista que promove o aumento das transferências semanais desta receita de extrema utilidade para Pojuca, considerando a crise econômica do país, com queda do PIB e elevação da inflação, que repercute nos Municípios e Estados.

Importante ressaltar que, dos 417 municípios da Bahia, Pojuca encontra-se entre os maiores recebedores de transferências do ICMS, permitindo com determinado destaque cumprir os parâmetros exigidos na LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), além de programar com eficácia as Políticas Públicas em Saúde, Educação, investimentos e outros Serviços de competência municipal, apesar de vivenciar os reflexos da pandemia da COVID-19.

Insta destacar que, a Lei Complementar Federal nº 194 de 23 de Junho de 2022, com o objetivo de reduzir a inflação, padronizou as alíquotas do ICMS incidentes nos combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo. Como consequência de tal medida, ocorreu graves perdas dessa arrecadação nos cofres públicos estaduais referentes aos valores cobrados especialmente aos combustíveis. Na Bahia não foi diferente, já que a alíquota até então aplicada era em média 24% e passou para 18%. Diante desse fato superveniente, gostaríamos de salientar que os repasses do ICMS ao Município de Pojuca continuam estáveis em decorrência do trabalho desenvolvido.

IMPORTANTE

Segue ilustração do proveito econômico no Município de Pojuca na Bahia, em decorrência dos serviços técnicos tributários especializados, executados pela Equipe Secon:



No município de Pojuca os repasses do ICMS apresentavam-se instáveis até o ano de 2017. A partir do referido ano, o Gestor Municipal percebendo a necessidade de alavancar a referida receita através de uma Assessoria específica, entrou em contato com nossa Equipe que, iniciou o processo de implantação do Plano de Trabalho.

Conforme analisamos o gráfico, ao final do ano de 2017 já se percebe uma ampliação nos repasses do ICMS. Tal acréscimo na receita tornou-se exponencial nos anos seguintes apresentando um crescimento de 86,47% até o final de 2022.

Importante ressaltar que, em decorrência dos serviços tributários continuados prestados, mesmo durante a pandemia COVID 19 em 2020, foram atingidos valores significativos de repasse, inclusive com um desfecho positivo se comparado ao ano de 2019.

Sendo assim, é de extrema relevância a manutenção de uma empresa especializada na área de Assessoria Tributária com a finalidade de fomentar os repasses de ICMS realizados pelo Estado, adotando procedimentos específicos de monitoramento para incremento dessa receita e consequentemente possibilitando ao município capacidade econômica para satisfação de grande parte de suas demandas.

Frente aos imprevistos acarretados pela Lei Complementar Federal nº 194 de 23 de Junho de 2022, os quais tornou o contrato firmado entre as partes excessivamente oneroso para o contratado conforme descriminação das despesas abaixo, e do que fora explanado, a Secondino Nascimento Consultoria Empresarial, solicita por intermédio dos seus sócios uma reformulação contratual, visto que, diante do vultoso proveito econômico nos anos de 2017/2022, em decorrência dos serviços prestados, será mantido o eficiente trabalho técnico especializado de auditoria e fiscalização das empresas sediadas no município assim como o acompanhamento e cruzamento de informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado e o IBGE. Segue proposta anexo.

DA DESCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS

* **	•		***		
	*	uit.	(Resolução TCM / BA nº 1.323/2013)	A. The	7
Planilha de	Composição de	Custos Apurados	%		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Tributos			17,93		
Despesas In	diretas (Valor p	oor estimativa)	22,07		

Total de Despesás com Jásumos *	40,00				A second
Mão de Obra (pessoal pró-labore, etc)	60,00				
Total de despesas com Mão de Obra TOTAL GERAL	£0,00 100,00	The second secon	The state of the s		

SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

· 0127

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2023

N°. de Processo: PA – 001 / 2023 Data: 09 / 01 / 2023

CONTRACTOR OF THE CONTRACTOR O

Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos especializados de consultoria tributária, objetivando o incremento do IPM — Índice de Participação do Município, e acompanhamento e apresentação de Recurso Administrativo nos repasses do ICMS junto a Secretaria da Fazenda Estadual, atendendo as demandas da SEFAZ para o exercício de 2023.

CONTRATADASE

Empresa: SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA

CNPJ/MF nº. 10.745.245/0001-00

Endereço: Rua Alvaro Cavalcante Muller, nº. 101, Silva Jardim, Alagoinhas - Bahia.

JUSTIFICATIVA / BASE LEGAL:

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, combinado com artigo 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se relacionam com o fato de os serviços serem considerados especializados, assim como os consultores da empresa serem de reconhecida e notória especialização.

Em obediência ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93 salientamos que os preços apresentados pela empresa contratada estão condizentes com a realidade de mercado, e dentro dos limites estabelecidos, para a transação denominada pela Prefeitura.

*, TIPO		CUSTO GLOBAL R\$	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:		
Obras	()		Órgão / Unidade:	03.06.06	
Serviços	(X)	312.000,00	Atividade:	2013	
Compras	()		Elemento de Despesa:	33.90.35.00	
			Fonte de Recurso:	0100	

PARECER: OPINA PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Arlindo José Siqueira Costa Junior Secretário de Municipal da Fazenda

DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Reconheço a situação de inexigibilidade no presente processo, em consonância com o art. 25, inciso II, combinado com artigo 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e Parecer formulado pela Assessoria Jurídica.

Em: 09 / 01 / 2023

Carlos Eduardo Bastos Leite Prefeito do Município de Pojuca

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000 Tel: (71) 3645-1127 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

Licitações



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUÇA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº, 007/2023

Nº. de Processo: PA - 001 / 2023

Objeto - Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos especializados de consultoria tributária, objetivando o incremento do IPM — Índice de Participação do Município, e acompanhamento e apresentação de Recurso Administrativo nos repasses do ICMS junto a Secretaria da Fazenda Estadual, atendendo as demandas da SEFAZ para o exercício de 2023.

Contratada — SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA

CNPJ: 10.745.245/0001-00

Valor Global - R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais).

Período de Vigência: 12 (doze) meses.

Fundamentação: Art. 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Pojuca, 09 de janeiro de 2023.

ARLINDO JOSÉ SIQUÉIRA COSTA JUNIOR Secretário Municipal da Fazenda

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000 Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o Município de Pojuca, órgão de direito público interno, inscrita no CNPJ./MF nº 13.806.237/0001-06, com sede à Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Carlos Eduardo Bastos Leite, doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, a SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA, inscrita CNPJ/MF sob o nº 10.745.245/0001-00, estabelecida à Rua Álvaro Cavalcante Muller, nº. 101, Silva Jardim, no Município de Alagoinhas - Bahia, através de seu Empresário, o Sr. Milton Secondino do Nascimento, portador do RG nº 00827064-33 SSP/BA e CPF nº 016.636.825-34, denominando-se a partir de agora, simplesmente, CONTRATADA, na melhor forma do direlto, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

Constitui o objeto do presente Contrato a Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos especializados de consultoria tributária, objetivando o incremento do IPM – Índice de Participação do Município, e acompanhamento e apresentação de Recurso Administrativo nos repasses do ICMS junto a Secretaria da Fazenda Estadual, atendendo as demandas da SEFAZ para o exercício de 2023., conforme proposta de preços parte integrante deste.

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

I - da CONTRATADA:

Atender consultas formuladas pelo CONTRATANTE sobre assuntos relativos ao objeto do presente contrato;

- a) Fornecer relatório de atividades desenvolvidas:
- b) Levantamento, junto ao IBGE- Instituto de Geografia e Estatística, do movimento econômico gerado pela comercialização dos produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros;
- Notificação das empresas que apresentem irregularidades na informações econômico fiscais nas declarações de entrega obrigatória junto a SEFAZ/BAHIA;
- d) Visitar "in loco" as indústrias sediadas no território municipal, assim como o setor contábil das referidas indústrias com objetivo de corrigir as distorções apresentadas no movimento de entradas, saídas de mercadorias isentas, as tributáveis e não tributáveis;

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-00

Marind sul.



- e) Cadastramento e revisão das informações fiscais de empresas que por suas atividades
 comerciais praticam omissão de saídas de mercadorias pela falta de emissão de nota fiscal;
- f) Levantar, cadastrar e visitar empresas que apresentam estoque elevado de mercadorias e produtos, com reflexos no movimento econômico financeiro apresentando um valor baixo nas das mercadorias e produtos, como restaurantes, postos de gasolina, indústria de suporte a atividade petrolífera, supermercados e outras consideradas de médio e grande porte;
- g) Revisão das Declarações e Apuração Mensal do ICMS (DMA's) e das DASN's apresentadas pelos contribuintes situados no município;
- h) Orientação aos Contribuintes estabelecidos no Município que não apresentaram suas DMA's e DASN's em tempo hábil ou que manifestem dificuldades no preenchimento das mesmas, mediante o exame dos livros e documentos fiscais dos mesmos Contribuintes;
- Orientação aos Contribuintes que, uma vez identificadas incorreções nas DMA's ou DASN's e (CS) DMA 's apresentadas com o conseqüente prejuízo para o Município, necessitam proceder alterações ao documento anteriormente apresentado à Secretaria da Fazenda/Bahia;
- j) Revisão, correção e acompanhamento da entrega das Declarações da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD's) das empresas que comercializaram produtos ou serviços com regime de diferimento como Coelba, Operadoras de Telefonia, com obrigação de informar os valores efetivados nas atividades no território municipal;
- k) Elaboração dos Recursos Administrativos a serem interpostos junto à Secretaria da Fazenda/Bahia, em razão das inclusões de DMA's e DASN's, não apresentadas ou das retificações feitas em (CS) DMA's, DMA's e DASN's já apresentadas com erros e que influenciaram negativamente, em prejuízo do Município, assim como a apuração dos valores dos produtos hortifrutigranjeiros comercializados para inclusão no cálculo do IPM provisório.
- I) Emitir Pareceres Técnicos especializados;
- m) Realizar visitas técnicas frequentes as repartições municipais:
- n) Realizar treinamento de pessoal e acompanhamento de procedimentos;
- o) Elaboração e encaminhamento de recursos;

II - do CONTRATANTE:

a) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula quarta;

Marin motor.



- b) possibilitar à CONTRATADA condições que lhe permita atender as diligências dos órgãos competentes, fornecendo documentos e informações precisas sobre o fato, especificamente no que diz respeito à transferências voluntárias e legais;
- c) formular consultas, em tempo hábil, sobre assuntos relativos ao objeto do contrato, de forma clara, precisa e através de meios de comunicação eficazes, possibilitando a brevidade nas respostas;
- d) designar prepostos para fiscalizar o contrato;
- e) verificar e aceitar as faturas emitidas pela CONTRATANTE, recusando-se quando inexatas e incorretas, ficando, nestes casos, os prazos suspensos, que somente voltará a fluir após a reapresentação de novas faturas corretas;
- f) notificar, por escrito, a CONTRATADA quando da aplicação de multas previstas neste contrato:
- g) Publicar o resumo do Contrato e os Aditamentos que houverem, até o QUINTO DIA ÚTIL do mês seguinte ao da sua assinatura, contanto que isto ocorra dentro de 20 dias a contar da referida assinatura, conforme art,61, §1º da Lei 8666/93.

Parágrafo único: É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

OF THE FORM OF MENONS OF THE PARTY OF THE PARTY.

A CONTRATADA é considerada, para todos os fins e efeitos jurídicos, como única e exclusiva responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos profissionais utilizados na execução dos serviços objeto do presente Contrato, permanecendo o CONTRATANTE isento de toda e qualquer responsabilidade.

CHEARCHEACHTARTA - TO PROCE ONE ON POINTAIN TO PAGARETTO.

O presente contrato tem o seu preço global no valor de R\$ 312.000,00 (trezentos e dois mil reais), a ser creditada no Banco do Brasil S/A - Agência nº 0158-9. Conta Corrente nº 46.576-3, pelo CONTRATANTE da seguinte forma:

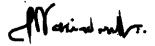
- I 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) cada uma, com vencimento até o último dia útil de cada mês.
- § 1º. A falta do pagamento de parcela mensal a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (hum por cento) por mês de atraso a título de juros.
- § 2º. O valor das parcelas mensais poderá ser reajustado, através de acordo entre as partes, a cada 12 (doze) meses, tomando-se por base a variação do índice Geral de Preços - IGPM da Fundação Getúlio Vargas ou, na sua falta, de acordo com o índice que legalmente vier a lhe substituir.
- § 3º. No preço ora contratado já estão incluídos os custos operacionais da CONTRATADA que versam sobre encargos sociais, financeiros, tributários e trabalhistas, assim como as despesas com deslocamentos dos técnicos e consultores entre Alagoinhas - Pojuca - Alagoinhas, com a alimentação e a hospedagem em Pojuca, quando a situação assim exigir, ficando a CONTRATADA responsável por tais obrigações.

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão / Unidade: 03.06.06 – Secretaria Municipal da Fazenda

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia - (027): 48.120-000

Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0601-06



3



Projeto / Atividade: 2.013 - Gestão das Ações da Sec. Mun. Da Fazenda - Tributos

Elemento de Despesa: 33.90.35.00 - Serviços de Consultoria

CHARLE IN A SEXTE HOW DESCRIPTO IN DE DE 19 THERE EACH

Fonte de Recurso: 0100 - Recursos Ordinários

Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

I - pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsista condições para a continuidade do mesmo;

II - pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo único. As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento.

CLAUSU A STIKA - DA MEXICIA DAUS DE LIGITAÇÃO . .

A CONTRATADA, para atendimento de quanto dispõe o art. 25, II, combinado com o art. 13, III, da Lei 8.666/93, anexa ao presente termo *curriculum vitae* reduzido dos seus consultores, responsáveis pelo cumprimento dos serviços aqui ajustados, com demonstração de sua notória especialização para desenvolvimento de tais atividades, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de **Inexigibilidade de Licitação n.º 007/2023** e à proposta de prestação de serviços apresentada pela CONTRATADA.

- 8.1 No curso da execução do serviço, caberá a Prefeitura Municipal de Pojuca, o direito de fiscalizar a fiel observância das disposições contratuais, promovendo a aferição qualitativa dos serviços a serem entregue.
- 8.2 A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo Servidor Sr. **Ueliton dos Santos** designado e devidamente autorizado pela Secretaria Municipal da Fazenda através do Decreto nº 007 de 04 de Janeiro de 2022.
- 8.3 A fiscalização exercida não implica em corresponsabilidade sua ou do responsável pelo acompanhamento do contrato, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade da empresa contratada, inclusive por danos que possam ser causados a Prefeitura Municipal de Pojuca ou a terceiros, por qualquer irregularidade decorrente de culpa ou dolo da empresa contratada na execução do contrato.
- 8.4 O servidor referido anotará, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CETURISH TO MORN FROM DELICATION AND SECTION OF THE

O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas sujeitarão a CONTRATADA às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade da infração, sem prejuízo de sanções civis e penais, se for o caso, garantida a previa defesa em processo administrativo:

I - advertência

dade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000 Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

Marind sub.



- II 0,3% (três décimos por cento) ao dia ata o 30° (trigésimo) dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;
- III 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, com o conseqüente cancelamento da nota de empenho ou documento correspondente;
- IV suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração no prazo de até 02 (dois) ano;
- V declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termo do art. 87, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.
- § 1°. As penalidades estabelecidas no art. 86 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93 não excluem qualquer outra prevista neste Contrato, nem a responsabilidade da CONTRATADA por perdas e danos que causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, em conseqüência do inadimplemento das condições contratuais.
- § 2º. As multas aplicadas serão descontadas na apresentação da fatura, posteriormente à sua aplicação pelo CONTRATANTE e deverão ser recolhidas no setor de Tesouraria do CONTRATANTE, ou serão cobradas judicialmente.
- § 3°. A CONTRATADA fica obrigada a devolver a quantia recebida previamente, quando a rescisão for por negligência aos incisos I a VII do art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Cláusula.
- § 4º. Os danos e prejuízos causados ao CONTRATANTE serão ressarcidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da notificação administrativa perante a CONTRATADA, sob pena de multa.

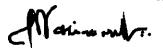
A SOLVE TO S

O presente instrumento de contrato terá vigência de **12 (doze) meses**, a contar do dia 12 de Janeiro de 2023, podendo ser renovado por convenção das partes, consubstanciada em Termo Aditivo.

GILAGRADUL ANDIGO IAVA PRINCETRA CIOVA PROTECZAO (DE IDVADA).

- 10.1. A CONTRATADA, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta. No manuseio dos dados a CONTRATADA deverá:
- § 1º. Tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções da CONTRATANTE e em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à CONTRATANTE, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.
- § 2º. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.
- § 3º. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da CONTRATANTE.

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000 Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06





- § 4º. Garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da CONTRATANTE assinaram Acordo de Confidencialidade com a CONTRATADA, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços à CONTRATANTE. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados. § 5º. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da CONTRATANTE, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações.
- I Caso a CONTRATADA seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a CONTRATANTE para que esta tome as medidas que julgar cabíveis.
- II A CONTRATADA deverá notificar a CONTRATANTE em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de:
- a) Qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela CONTRATADA, seus funcionários, ou terceiros autorizados;
- b) Qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da CONTRATADA.
- § 6°. A CONTRATADA será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à CONTRATANTE e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pela CONTRATADA de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

Separation of the second secon

Fica eleito o foro do Município de Pojuca, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de duas testemunhas.

Pojuca, 09 de Janeiro de 2023.

Carlos Eduardo Bastos Leite
p/ Município de Pojuca

Contratante

Milton Secondino do Nascimento p/ Secondino Nascimento Consultoria Empresarial E Organizacional Ltda Contratada

Testemunhas:

Nome:

RG: U95235828

Nome:

/RG: *058*8392839

Decretos



' estado da Bahia PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almiranta Vasconcalos, S/N, Centro, Pojuca/Es, CEP: 48.120-000 Fône/Fax: [71] 2645-1147

DECRETO Nº039, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.

DESIGNA SERVIDORES COMO FISCAL DOS CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA,

O PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 58, IV da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores GUSTAVO PEREIRA ALVES e L'ELITON DOS SANTOS, a fim de exercerem a função de Fiscai dos Contratos da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Pojuca- Bahia, em razão do quanto disposto no art.67 da Lei Federal nº 8.666/93, Lei que institui nomias para licitações e contratos da Administração Pública.

Art. 26 - O trabalho realizado pelos fiscais será considerado serviço público relevante, não sendo atribuída qualquer remuneração.

Art. 3º - Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos contratos de sua fiscalização.

Art. 4° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposição em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA - ESTADO DA BAHIA, em 10 de janeiro de 2023.

Lin

ARLOS EDUARDO BASTOS LEITE PREFEITO MUNICIPAL

Pref. Mun. de Pojuca

PUBLICADO EM

10 / 64 / 2023

Prefectora Mair, the Politica Maillo Ferreno das Victoria Assentina Tecnica

. 1



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SECONDINO NASCIMENTO CONSUTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA CNPJ: 10.745.245/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8,212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços http://rfb.gov.br ou http://www.pgfn.gov.br.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 10:24:17 do dia 27/09/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/03/2023. Código de controle da certidão: 4A61.F120.7929.3842

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Prevanue de propues de santos de san



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 02/01/2023 16:35

0137

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20230085275

RAZÃO SOCIAL	
SECONDINO NASC CONS EMP E ORGANI	ZACIONAL LTD.
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ .
	10.745.245/0001-00

fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 02/01/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO http://www.sefaz.ba.gov.br

Presentare Marin on Popues Nels

Presentare Marin on Service Nels

Marin 1998 Barbon to Chamber on

Barbara 1998 Executed Francusers

Vorificodo o Cutenticidade

Vorificodo o Cutenticidade

No CNPJ da

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de Inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

SEFAZ

0138

PRAÇA GRACILIANO DE FREITAS,N° S/N, CENTRO ALAGOINHAS - BA CEP: 48000901

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MOBILIÁRIO Nº 6375/2022.

Passada de acordo com o pedido, do(a) Sr.(").

Nome: SECONDINO NASCIMENTO CON EMPRESARIAL E ORGANIZACIO		C.G.A 931103	C.N.P.J 10.745.245/0001-00		
Endereço:					
RUA ALVARO CAVALCANTE ML	TLLER, Nº 101				
Bairro:	CEP:	Município:		UF:	
SILVA JARDIM	ALAGOINHAS		ВА		

CERTIFICO que, verificando em nossos registros, não constam débitos para a empresa supra citado, que impeçam a expedição desta certidão até a presente data em nome do contribuinte acima identificado, ressalvando o direito da Fazenda Pública Municipal de cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Observação: Esta certidão tem validade de 90 dias.

A aceitação desta certidão está condicionada á verificação de autenticidade na internet, nos endereços. Conforme código de, controle informado abaixo.

Certidão emitida via internet em: 13/12/2022

Certidão valida até: 13/03/2023

Identificador Web: 130883.6375.20221213.S40.269545

www.alagoinhas.ba.gov.br

Verificado a anternicidade

0135

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição:

10.745.245/0001-00

Razão Social:

SECONDINO MASCIMNETO CONSUT EMP E ORGANIZACIONAL LIDA

Endereco:

RUA ALVARO CAVALCANTE MULLER 101 CASA / SILVA JARDIM /

ALAGOINHAS / BA / 48060-043

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:16/12/2022 a 14/01/2023

Certificação Número: 2022121602322382694434

Informação obtida em 02/01/2023 16:34:18

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SECONDINO NASCIMENTO CONSUTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL

LTDA (MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 10.745.245/0001-00 Certidão nº: 132550/2023

Expedição: 02/01/2023, às 16:32:57

Validade: 01/07/2023 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que **SECONDINO NASCIMENTO CONSUTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS),** inscrito(a) no CNPJ sob o n° **10.745.245/0001-00, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUÇA

0141

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 007/2023

N°. de Processo: PA - 001 / 2023

Objeto - Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos especializados de consultoria tributária, objetivando o incremento do IPM — Índice de Participação do Município, e acompanhamento e apresentação de Recurso Administrativo nos repasses do ICMS junto a Secretaria da Fazenda Estadual, atendendo as demandas da SEFAZ para o exercício de 2023.

Contratada – SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA

CNPJ: 10.745,245/0001-00

Valor Global – R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais).

Período de Vigência: 12 (doze) meses.

Fundamentação: Art. 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Pojuca, 09 de janeiro de 2023.

ARLINDO JOSÉ SIQUÉIRA COSTA JUNIOR Secretário Municipal da Fazenda



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

0142

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 009/2023

Nº. de Processo: PA - 001 / 2022

Objeto - Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos especializados de consultoria tributária, objetivando o incremento do IPM — Índice de Participação do Município, e acompanhamento e apresentação de Recurso Administrativo nos repasses do ICMS junto a Secretaria da Fazenda Estadual, atendendo as demandas da SEFAZ para o exercício de 2023.

Contratada – SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA

CNPJ: 10.745.245/0001-00

Valor Global – R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais).

Nº. Inexigibilidade: 007 / 2023

Fundamentação: Art. 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Período de Vigência: 12 (doze) meses.

Pojuca, 09 de janeiro de 2023.

Prefetura Mun de Pojuca Arlindo José Siqueira Costa Jr. Arlindo José Siqueira da Fazenda Secratino Municipal da Fazenda

Arlindo José Siqueira Costa Junior Secretário Mun. Da Fazenda

0143



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Pojuca

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 009/2023

N°. de Processo: PA – 001 / 2022

Objeto - Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos especializados de consultoria tributária, objetivando o incremento do IPM — Indice de Participação do Município, e acompanhamento e apresentação de Recurso Administrativo nos repasses do ICMS junto a Secretaria da Fazenda Estadual, atendendo as demandas da SEFAZ para o exerçício de 2023.

Contratada - SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA

CNPJ: 19.745.245/0001-00

Valor Global - R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais).

Nº. Inexigibilidade: 007 / 2023

Fundamentação: Art. 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Período de Vigência: 12 (doze) meses.

Pojuca, 09 de janeiro de 2023.

Arlindo José Siqueira Costa Junior Secretário Mun. Da Fazenda

Prefetura Nun de Pojuca Aninda José Soueira Costa Jr.

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000 Tel: (71) 3845-1127 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



PREFEITURA MUNCIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0144

boufonne pare cer fronte anexo	<u>aw</u>
autos do processo	
A Secretaria da Fazenda	
Popuea, 11 de faneiro 2023	
httlCa	
- am 172- e ves Pena Condon - la Geral	
Conduit Calcieral	
	. <u> </u>
Prefeitura de Pojuca	
José Ailton Granipes da Cultony	
10	
· 	

